



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 55/2020/DIFES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 00692.003086/2020-33

INTERESSADO: PARTIDO VERDE

EMENTA: Informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6565 ajuizada pelo Partido Verde. Lei Federal nº 5.540, de 1968. Decreto Federal nº 1.916, 1996.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Ofício nº 00499/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU (SEI 2254314).
- 1.2. Nota nº 1780/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2255966).
- 1.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6565.

2. ASSUNTO

2.1. Trata-se da Nota nº 1780/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2255966), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), que solicita a esta Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), informações para subsidiar a elaboração de manifestação a ser prestada ao Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6565 ajuizada pelo Partido Verde (PV), considerando as alegações constantes da petição inicial.

2.2. A referida ADI tem como objeto precípua o questionamento da constitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.192, de 1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540, de 1968, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, 1996, alegando que “ambos, no formato em que têm sido empregados pela Administração Pública Federal, contrariam a autonomia universitária e a recente jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

2.3. Conforme oportunamente relatado pela Conjur/MEC na Nota nº 1780/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2255966):

Segundo os argumentos deduzidos pela parte autora, os dispositivos normativos impugnados “(...) permitem ao Governo Federal a escolha dos reitores e vice-reitores das Universidades Federais, desde que constem na lista tríplice aprovada pelas instituições de ensino e respeitadas todas as demais normas e princípios aplicáveis à Administração Pública (...)”.

Entretanto, de acordo com os argumentos da parte autora, a escolha dos reitores e vice-reitores das universidades não estaria sendo realizada por critérios técnicos, de maneira que as respectivas nomeações estariam sendo utilizadas como instrumento governamental de vigilância e controle sobre o desenvolvimento das atividades acadêmicas de tais instituições de ensino superior.

Dessa maneira, aduz o demandante que o poder de escolha do Chefe do Poder Executivo para nomear reitores e vice-reitores das universidades federais estaria

sendo utilizado como instrumento para que se procedesse a uma "intervenção branca" em tais instituições, o que violaria os princípios da "impressoalidade", da "moralidade" e da "autonomia universitária", bem como os arts. 37, caput, 206, inciso II, III e VI; e 207, caput; todos da Carta da República.

2.4. A parte autora, essencialmente, pleiteia que, nos processos de nomeação de dirigentes universitários pelo Presidente da República, seja respeitada a ordem da lista tríplice aprovada no âmbito da instituição federal de ensino superior (IFES), sendo nomeados exclusivamente “os candidatos mais votados pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior”, requerendo, ainda, o que segue:

(i) O deferimento da Medida Cautelar para a suspensão da vigência do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, bem como para:

(i.1) Suspender as nomeações dos processos eleitorais em curso até o julgamento definitivo de mérito por parte desta Egrégia Corte;

(i.2) Sejam nomeados, EXCLUSIVAMENTE, os candidatos mais votados pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior;

(i.3) Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite ad argumentandum tantum, que seja deferida a Medida Cautelar para que as nomeações obedeçam, minimamente, aos critérios técnicos exigidos do Gestor Público.

(...)

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, ressalta-se que a presente manifestação se cinge à esfera das instituições da rede federal de ensino (IFES), de competência desta Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC).

3.2. No intuito de prestar subsídios técnicos à defesa do ato, são apresentadas as seguintes orientações atualizadas a respeito da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor de IFES pelo Presidente da República, expressando o entendimento mais recente da Secretaria de Educação Superior sobre a matéria, apoiado em pareceres emitidos pela Conjur/MEC.

4. MÉRITO

4.1. No contexto dos processos de nomeação de Reitores das IFES, a lista tríplice de docentes deve ser organizada sob os ditames da autonomia universitária, respeitando-se os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art. 207 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.540, de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Além disso, devem ser consideradas outras previsões normativas correlatas, como aquelas presentes na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4.2. O *caput* do art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e o *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.916, de 1996, dispõem que o Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, é nomeado pelo Presidente da República, escolhido dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

4.3. Nesse sentido, inicialmente cabe reproduzir o conteúdo da mencionada legislação, a ser estritamente observada nos processos de escolha de dirigentes universitários:

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#), com as alterações introduzidas pela [Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977](#), e pela [Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplex, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo. [\(Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as [Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977](#), e [7.177, de 19 de dezembro de 1983](#).

DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996

Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#),

DECRETA:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007\)](#)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplex os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007\)](#)

Art. 2º A nomeação de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do Presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplexes, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 3º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais.

Art. 4º As listas tríplexes destinadas à escolha e nomeação de Diretor-Geral e Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Titular, professor da Classe E, nível 4, ou que possuam o título de doutor. [\(Vide Decreto nº 4.877, de 2003\)](#)

Art. 4º-A. As listas tríplexes destinadas à escolha e nomeação de Reitor e Vice-Reitor de universidade tecnológica federal poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Especial ou professor da Classe E, nível 4. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Independentemente da classe ou nível ocupado, poderão compor as listas tríplexes docentes de ambas as carreiras que possuam o título de doutor. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007\)](#)

Art. 5º O mandato de Reitor e de Vice-Reitor de universidade, de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral e de Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor e de Vice-Diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única

recondução para o mesmo cargo. ([Vide Decreto nº 4.877, de 2003](#))

1º A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º.

2º É vedada a recondução aos ocupantes dos cargos de direção, de que trata este artigo, com mandato em vigor na data da publicação da [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#).

Art. 6º Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. ([Vide Decreto nº 4.877, de 2003](#))

Art. 7º O Presidente da República designará pro tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente pro tempore caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Art. 8º As disposições da [Lei nº 9.192, de 1995](#), e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das [Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977](#), e [7.177, de 19 de dezembro de 1983](#), e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As adaptações estatutárias e regimentais decorrentes da aplicação da [Lei nº 9.192, de 1995](#), e deste Regulamento deverão ser realizadas pelas instituições federais de ensino superior no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 9º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo o mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Ficam revogados os [Decretos nº 80.536, de 11 de outubro de 1977](#), [84.716, de 19 de maio de 1980](#), e [331, de 1º de novembro de 1991](#).

4.4. Oportuno salientar que, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, e a Portaria MEC nº 1.048, de 14 de outubro de 1996, a nomeação de Vice-Reitor é de competência do Reitor. O citado artigo do Decreto nº 2.014, de 1996, que delega competência para nomeação das autoridades que menciona, e dá outras providências, aponta que:

Art. 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto poderá subdelegar aos Reitores das universidades, aos Diretores-Gerais dos centros federais de educação tecnológica e do Colégio Pedro II e aos Diretores das escolas técnicas e agrotécnicas federais competência para nomear os respectivos Vice-Reitores e Vice-Diretores.

4.5. Por sua vez, o art. 1º da Portaria MEC nº 1.048, de 1996:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - Subdelegar competência aos Reitores das universidades federais, aos

Diretores-Gerais dos centros federais de educação tecnológica, das escolas técnicas e agrotécnicas federais, aos Diretores dos estabelecimentos federais isolados de ensino superior e do Colégio Pedro II, para nomear os respectivos Vice-Reitores e Vice-Diretores.

(...)

II.1 - COMPETÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

4.6. Os arts. 16, *caput*, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/1996, indicam que a organização da lista tríplice é competência do Colegiado Máximo da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) – geralmente correspondente ao Conselho Universitário –, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente e nos pontos em que não houver conflito com as regras gerais, previsão expressa do Estatuto ou do Regimento Interno, ou regramento próprio para o processo de escolha.

4.7. A regra apresentada impede, desta maneira, a homologação por outra entidade ou autoridade de qualquer outro processo de escolha realizado na instituição para organização da lista tríplice.

4.8. Segundo os arts. 16, II, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 3º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado que organizar a lista tríplice observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição, o que deve ser comprovado no encaminhamento dos dados relativos à organização da lista tríplice ao Ministério da Educação.

4.9. Importante salientar que desvios da norma decorrentes de presença inferior a esse percentual no momento da deliberação também comprometem o atendimento a essa exigência legal.

II.2 - CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PRÉVIOS À VOTAÇÃO PELO COLEGIADO MÁXIMO DA INSTITUIÇÃO, OU POR OUTRO COLEGIADO QUE O ENGLOBE

4.10. Os prazos e documentos necessários para inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da IFES.

4.11. Da mesma forma, os demais procedimentos que eventualmente possam compor o processo de organização da lista tríplice, como instituição de Comissão Eleitoral, realização de debates, apresentação de plano de propostas, realização de eventos, etc., deverão ser objeto de regramento próprio da universidade.

4.12. Faz-se necessário que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes aqueles definidos nos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/68, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96, segundo os quais somente poderão compor as listas tríplexes, referentes à nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais, docentes dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor e, nos termos do citado Decreto, “docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado”.

4.13. O § 6º do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 prevê que naquelas universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não houver professores ocupantes do nível

Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado no momento da escolha pelo colegiado.

4.14. Por fim, os arts. 16, VI, da Lei nº 5.540/1968, e 3º, do Decreto nº 1.916/1996, pontuam que, nos casos de uma universidade federal não contar com docentes nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições.

4.15. A lista tríplice estará em conformidade com o regramento geral se, antes da votação do colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe, 3 (três) ou mais candidatos se apresentarem. Caso o número de inscrições para votação do colegiado máximo seja igual ou inferior a 02 (duas), previamente à votação, uma ou mais pessoas devem ser indicadas, respeitando-se, se existentes, previsão das normas internas da IFES que disciplinam o processo.

4.16. Destaca-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 1.916, de 1996, as listas para escolha e nomeação de que trata o Decreto deverão ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 60 (sessenta) dias antes do fim do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

II.3 - DA OCORRÊNCIA DE LISTA TRÍPLICE COM COMPOSIÇÃO INICIALMENTE PARCIAL

4.17. Visando esclarecer a respeito dos casos em que haja ocorrência de lista tríplice com composição parcial, por força de ausência de candidaturas, esta Secretaria de Educação Superior solicitou à Conjur/MEC, através do Ofício nº 405/2020/CGGE/DIFES/SESU/SESU-MEC (2249080), de 18 de setembro de 2020, o entendimento atualizado acerca da existência ou não da obrigatoriedade da indicação de três candidatos ao cargo de Reitor ou se, na ausência de candidatos, a referida lista poderia ser composta por dois ou mesmo um candidato.

4.18. Destaca-se que a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.192/95 e pelo Decreto nº 1.916/96 que pontuam nos dispositivos a seguir que, nos casos de uma universidade federal não contar com docentes nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições, nos seguintes termos:

Lei nº 9.192/95

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

(...)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições; (grifo nosso).

Decreto nº 1.916/96

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira

de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

(...)

Art. 3º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária **não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais. (grifo nosso).**

4.19. Em resposta à consulta feita por esta Secretaria de Educação Superior, a Conjur/MEC se pronunciou por meio do Parecer nº 01086/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2252570), concluindo que:

a) Cabe ao Colégio Eleitoral diligenciar, o máximo possível, para a formação completa da lista tríplex, de modo a preservar não somente o instrumento de democracia, mas também a liberdade de escolha do Poder Executivo. Nesse sentido, deve a Universidade, antes de abrir inscrição para candidato de outras instituições, oportunizar prazo para inscrição de novos candidatos da própria instituição.

b) Por força do Decreto 1.916/96, é possível a composição da lista tríplex, **por meio de candidatura de docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais**, quando não houver número suficiente destes, na Instituição, aptos a participarem do processo de consulta.

b) Em caso de ausência de candidaturas em número suficiente, formando lista tríplex parcial, deverão ser os autos encaminhados à Presidência da República, para a realização da escolha, nos mesmos moldes estabelecidos para composição integral. **(grifo no original)**.

4.20. Salienta-se, ainda, o seguinte entendimento da Conjur/MEC a respeito da reabertura das inscrições para recomposição da lista, também no Parecer nº 01086/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2252570):

18. Ressalta-se, ainda, que, por não haver vinculação à consulta prévia, **não gera expectativa de direito o fato de somente dois candidatos terem sido inscritos em uma consulta realizada e, portanto, a princípio, não configura prejuízo a reabertura das inscrições para que seja recomposta a lista. (grifo nosso).**

II.4 - CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

4.21. A consulta à comunidade acadêmica se constitui como etapa não obrigatória do processo de elaboração da lista tríplex e, nos termos da Lei nº 5.540/1968, ficou estabelecido o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação dos docentes, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

(...)

III - **em caso de consulta prévia à comunidade universitária**, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, **prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento** para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

(...) **(grifo nosso)**.

4.22. No mesmo sentido, o Decreto nº 1.916/1996 determina em seu art. 1º, §

4º, que poderá haver consulta à comunidade acadêmica, desde que seja observado o peso de setenta por cento dos votos para manifestação do corpo docente, nos seguintes termos:

Art. 1º

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplex observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição **poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplex, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos** para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. **(grifo nosso)**.

4.23. Ademais, segundo o art. 9º do mesmo Decreto, quando houver consulta à comunidade, o regulamento do processo deve ser encaminhado ao Ministério da Educação, junto com os demais documentos da lista tríplex, em até sessenta dias antes do final do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

4.24. Assim, fica evidente que a legislação não trouxe diferenciação entre modalidades de consulta à comunidade. Todavia, o costume das universidades federais criou a figura da consulta informal à comunidade, quando esta não é realizada pelo colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, criado para fins de elaboração da lista tríplex. Dessa forma, grande parte das instituições passou a realizar consulta prévia dentro dos parâmetros legais de 70% (setenta por cento) do peso para manifestação docente apenas quando a consulta é organizada pelo conselho universitário, assim denominada a consulta formal.

4.25. Ainda que a Lei nº 9.192/1995 e o Decreto nº 1.916/1996 estabeleçam peso de 70% (setenta por cento) para o voto de docentes, seja na consulta pública à comunidade acadêmica, seja na votação do colegiado máximo da instituição, quando do processo de escolha dos dirigentes máximos das IFES, restou assentado que quando a consulta for realizada por entidades diferentes ao colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, não haveria ilegalidade na estipulação de votação paritária entre as categorias votantes nesse tipo de consulta à comunidade acadêmica, uma vez que este tipo de consulta deverá ser considerada não oficial. Além disso, novamente, as consultas prévias realizadas pelo Conselho Universitário ou Colégio Eleitoral não são vinculantes à escolha dos dirigentes pelo colegiado máximo das IFES, ou outro que o englobe.

4.26. Cumpre salientar que o resultado da consulta prévia à comunidade acadêmica, portanto, é instrumento consultivo que não possui caráter vinculativo na composição da lista tríplex, seja ela organizada pelo Conselho Universitário, ou por entidade equivalente, como associações dos quadros que compõem a IFES. Tal entendimento foi reafirmado pela Conjur/MEC no Parecer 01063/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2240369), ao informar, a este respeito, que, "logo, não há ilegalidade na adoção de votação paritária entre as categorias na consulta prévia à comunidade universitária, se esta não vincula a composição da lista tríplex, de competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe".

4.27. Com o intuito de cumprir a legislação vigente, a Secretaria de Educação Superior reafirma o entendimento de que, conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º. § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a

elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

4.28. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

4.29. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

4.30. Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do colegiado máximo da universidade, ou outro que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente os referidos colegiados para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

4.31. Da mesma forma, a respeito da consulta à comunidade acadêmica no âmbito do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor, esta Secretaria de Educação Superior adotou integralmente o disposto no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391), concluindo que o resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigação de que a lista tríplice em eventual consulta à comunidade seja representada com os mesmos nomes e na mesma ordem da lista tríplice a ser enviada ao Ministério da Educação. Tratam-se de etapas distintas; a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo.

4.32. Ademais, asseverou a Conjur/MEC no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391) que:

Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

4.33. Ressalta a Conjur/MEC no citado Parecer (1507391), portanto, que a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral sob pena de anulação dos atos praticados. Portanto, quando a consulta à comunidade acadêmica, no contexto dos processos de escolha e nomeação de dirigentes de IFES, for realizada por outra instituição, que não seja colegiado máximo da própria instituição, ou outro que o englobe, esta não será considerada válida por parte desta Pasta.

4.34. Nesse sentido, entende-se que as consultas realizadas pelo colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, deverão observar o peso de setenta por cento dos votos. Caso a consulta não seja feita pela IFES, isto é, seja realizada por entidades outras, a consulta não necessita nem ao menos ser paritária, por não ser, frise-se novamente, considerada válida. Contudo, no caso de ser feita por ato do Conselho Universitário, deverá observar o referido peso, em atendimento à legislação vigente.

4.35. Ademais, informa-se que, para analisar a correção dos processos de elaboração da lista tríplice, a Secretaria de Educação Superior verifica nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na rede mundial de computadores se houve consulta prévia, independentemente de sua natureza formal ou informal. Além disso, é importante haver manifestação do Conselho Universitário que ateste a inexistência de vinculação do resultado da consulta prévia à votação no Colégio Eleitoral, caso haja consulta informal.

II.5 - VOTAÇÃO NO CONSELHO MÁXIMO DA UNIVERSIDADE OU OUTRO QUE O ENGLOBE

4.36. Conforme previsto pelos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 2º, do Decreto nº 1.916/96, a votação para composição da lista tríplice deve ser **uninominal**, devendo a lista ser composta com os três primeiros nomes mais votados em **escrutínio único**, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido em um único momento.

4.37. Atende o previsto em legislação o seguinte procedimento

(i) 3 (três) ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/1996, após procedimentos internos, são apresentados ao Colegiado Máximo da IFES ou outro colegiado que o englobe como candidatos a integrar a lista tríplice;

(ii) em uma única votação, cada integrante do colegiado vota em apenas um candidato para o cargo a ser preenchido;

(iii) ao final, o total de votantes deve conferir com o total de votos proferidos para cada um dos candidatos.

4.38. No caso de empate, para configuração das colocações, deve-se adotar critério estabelecido nos regramentos internos da instituição (Estatuto, Regimento Interno e Resoluções do Colegiado Máximo). Não havendo critério expresso para o desempate na votação para composição da lista tríplice, sugere-se que sejam utilizados, por analogia, critérios estabelecidos pelas normas internas para situações semelhantes. Em último caso, não havendo qualquer critério explícito ou implícito, em atendimento ao princípio do regime democrático, deve-se realizar uma segunda votação somente para definição da ordem dos integrantes da lista tríplice que tiverem empatado em votos.

4.39. **Não** atendem o requisito da votação uninominal e em escrutínio único os

procedimentos em que o colegiado responsável pela escolha:

- (i) realizar votação pela homologação ou não do resultado de consulta à comunidade universitária;
- (ii) realizar seguidas votações independentes entre si para escolher os nomes que figurarão, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugar da lista;
- (iii) indicar por aclamação todos ou qualquer um dos nomes que comporão a lista tríplice; e
- (iv) realizar primeira votação (1º turno) para escolha de reduzido número de candidatos que posteriormente participarão de escolha definitiva para composição da lista tríplice (2º turno).

II.6 - VACÂNCIA DO CARGO DE REITOR. REITOR *PRO TEMPORE*.

4.40. Segundo o art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, a vacância do cargo público decorrerá de: (i) exoneração; (ii) demissão; (iii) promoção; (iv) readaptação; (v) aposentadoria; (vi) posse em outro cargo inacumulável; e (vii) falecimento.

4.41. No caso de vacância do cargo de Reitor, tal qual disciplinado pela legislação administrativa, assume o cargo seu substituto, geralmente o Vice-Reitor da Instituição. Esse permanecerá no exercício da reitoria por período determinado, conforme determina a redação do art. 6º do Decreto nº 1.916, de 1996. Configurada a vacância do cargo de Reitor, a lista tríplice para seu preenchimento deverá ser organizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga e o mandato do Reitor que vier a ser nomeado será de quatro anos.

4.42. Logo, não se sustenta o entendimento de que o Vice-Reitor assumiria o exercício no caso de vacância do cargo de Reitor até completar o mandato. Isto porque a nomeação de Reitor é ato de competência legal do Presidente da República, por determinação legal, sendo que qualquer disposição estatutária que contrarie tal competência é nula, ainda que aprovada pelo Poder Público.

4.43. Vale pontuar que a única exceção ao trâmite até então descrito encontra previsão no art. 7º do Decreto nº 1.196/1996, para o caso de nomeação de Reitor *pro tempore*:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

4.44. Desta forma, dentro do critério de conveniência e oportunidade, considerado o interesse público, entendendo a autoridade administrativa que não há condições para provimento regular imediato do cargo de Reitor, inclusive pelo instituto da substituição, poderá nomear Reitor *pro tempore*. De toda forma, ainda neste caso, quando restabelecidas as condições normais, compreende-se que o Reitor nomeado *pro tempore* deverá proceder em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 1.196/1996.

II.7 - MANDATO E POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO

4.45. Conforme os arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 5.540/68, e 5º, do

Decreto nº 1.916/96, o mandato de Reitor de universidade federal será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

4.46. Pontue-se que a recondução obrigatoriamente será precedida dos procedimentos e critérios mencionados no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 1.916/1996.

4.47. Ressalte-se que o Reitor *pro tempore* pode integrar a lista tríplice e, sendo nomeado Reitor, não estará configurada a recondução, mas sim a nomeação para o primeiro mandato de quatro anos.

II.8 - CONFLITO DA LEI Nº 5.540/1968 E DO DECRETO Nº 1.916/1996 COM OS ESTATUTOS, REGIMENTOS INTERNOS E NORMAS INTERNAS DA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

4.48. Disposição estatutária, regimental ou qualquer outra norma interna da IFES que contrarie dispositivo do regramento geral sobre a organização da lista tríplice, ainda que aprovada pelo Poder Público, é nula, não possuindo qualquer aplicabilidade. Neste diapasão, dispõe o art. 8º do Decreto nº 1.196/1996 que:

Art. 8º. As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto **serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes**, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995. **(grifo nosso).**

II.9 - DA NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

4.49. Por fim, importante ressaltar que, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, a nomeação para Reitor é de competência do Senhor Presidente da República, a quem é conferida a discricionariedade administrativa para a livre escolha entre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo MEC, **independentemente da sua ordem**, conforme inclusive reafirmado pela Conjur/MEC no Parecer nº 01082/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2248311).

5. CONCLUSÃO

5.1. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a presente manifestação à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de modo a subsidiar a defesa da União na lide.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

EDUARDO GOMES SALGADO
Diretor de Desenvolvimento da Rede de IFES

JANAINA STAEL DE CARVALHO
Coordenadora-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos

De acordo.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Stael de Carvalho, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, Diretor(a)**, em 30/09/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 30/09/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2262027** e o código CRC **781331EF**.

Referência: Processo nº 00692.003086/2020-33

SEI nº 2262027



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 379 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Juízo : Supremo Tribunal Federal - STF

Processo Judicial: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6565 - Distrito Federal

Assunto: Inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 9.192, de 1995 – Processo de escolha de dirigentes de Universidades Federais

Processo : 00692.003086/2020-33

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 00498/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, por intermédio do qual a Consultoria da União solicita subsídios para elaboração de informações, a serem prestadas pelo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6565-Distrito Federal, em trâmite no Supremo Tribunal, e proposta pelo Partido Verde, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995, o qual alterou o art. 16, I, da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes universitários.

2. Eis o teor do dispositivo de Lei questionados, bem como do Decreto 1.916, de 23 de maio de 1996:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

Decreto nº 1.916, de 1996

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

3. Conforme aduz o autor, a inconstitucionalidade desses dispositivos legais estaria justamente “no formato em que tem sido empregada pela Administração Pública Federal, contrariando a autonomia universitária e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

4. Segundo afirma o partido requerente, as escolhas, pelo Presidente da República, dos reitores e vice-reitores, mediante formação de lista tríplice, não possuem caráter técnico e constituem-se como “forma de estabelecer vigilância e controle das Universidades Federais, principalmente sobre as pesquisas acadêmicas” e, por essa razão, violam princípios da Administração Pública (impessoalidade e moralidade) e a autonomia universitária prevista nos arts. 206, incisos II, III e VI; e 207, *caput*, da Constituição Federal.
5. Sustenta que o Poder Constituinte originário concedeu, às universidades públicas, atributos como capacidade orçamentária, administrativa, científica, didática, compondo, na sua visão, um conjunto que reforça o sentido central da liberdade de ensino, pesquisa e extensão, e que caracterizaria a autonomia universitária, a seu ver violada quando o Chefe do Poder Executivo nomeia o candidato que não logrou ser o mais votado no processo de escolha, pela comunidade acadêmica, dos reitores e vice-reitores.
6. Para o autor, a Constituição conferiu às universidades, no contexto de autonomia organizacional, a possibilidade de escolha de seus representantes, mediante critérios específicos, com vistas a permitir que essas fundações/autarquias sejam administradas a partir, unicamente, da vontade da comunidade acadêmica, sem qualquer ingerência do Poder Executivo. Argumenta que a legislação impugnada foi editada para legitimar o que denomina de “intervenções brancas” desse Poder nas universidades.
7. Em virtude disso, o Partido Verde formula, em caráter cautelar, os seguintes pedidos: i) a suspensão do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996; ii) a suspensão dos processos eleitorais em curso até o julgamento definitivo da lide; e iii) sejam nomeados, exclusivamente, os candidatos mais votados pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior.
8. No mérito, em deferência à autonomia universitária, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública, requer a declaração de inconstitucionalidade abstrata dos mencionados dispositivos de lei.
9. É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1) Preliminar de não cabimento de ADI

10. Nas palavras do próprio autor, “o que tem feito a União Federal, em nosso caso brasileiro, é invocar a lei e o decreto aqui questionados para suprimir a autonomia das universidades, desrespeitando a lista tríplice e nomeando candidatos sequer presentes na lista ou com baixíssima aprovação da comunidade acadêmica, sem a utilização de critérios científicos”.
11. **A partir dessa narrativa, imperioso chamar a atenção para o fato de que o Partido Verde se utiliza de ação de controle concentrado para perseguir efeitos concretos consistentes em suspender nomeações, já efetivadas pelo Poder Executivo Federal, de reitores específicos, bem como evitar a nomeação de novos dirigentes em universidades públicas determinadas, como as Universidades Federais do Rio Grande do Sul, do Paraná, do Pará e de São Carlos, assim como a Universidade de Brasília.**
12. Esse intento encontra óbice na própria natureza do controle abstrato de inconstitucionalidade, que exige tenha, o tema ou a controvérsia constitucional, sido suscitado em abstrato.
13. Não há, no caso concreto, a pretensão de defesa do ordenamento jurídico-constitucional e da imperatividade da Constituição nem, muito menos, intuito de retirar do sistema normas com ele incompatíveis.
14. Há, na realidade, mera intenção, com viés estritamente político-partidário, de anular atos administrativos de efeitos concretos (atos de nomeação de reitores), para os quais o ordenamento

reservou instrumentos jurídico-processuais próprios, a exemplo das ações ordinárias, da ação civil pública e da ação popular.

15. **A nosso sentir, é evidente a impropriedade técnico-processual no manejo da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser esta liminarmente extinta, por inadequação da via eleita, sem resolução de mérito, na forma do art. 4º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.**

II.2) Da deferência às normas constitucionais distribuidoras da competência do Poder Executivo.

16. Se superada a preliminar suscitada, válido contextualizar que os cargos de reitor e vice-reitor das universidades públicas não são cargos eminentemente políticos, mas sim de natureza técnica, preenchidos em decorrência de um específico ato de nomeação, de determinado servidor público (em sentido amplo), para o exercício de cargo público na Administração Indireta Federal.

17. Os respectivos atos de nomeação para o desempenho desses cargos devem, em contraposição à linha defendida na inicial, obediência à legislação administrativa em vigor e às normas pertinentes à nomeação de agentes públicos para a Administração Direta e Indireta da União, como por exemplo o Decreto 9.727, de 15 de março de 2019.

18. Além disso, exige-se que os reitores representem os diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, estejam nos dois níveis mais elevados da carreira de docente ou que possuam título de doutor, na forma dos incisos do art. 16, da Lei 9.192, de 1995.

19. Com esse argumento inicial, já se refutam os argumentos do autor de que não se adotam critérios técnico-jurídicos para a definição do reitor das entidades universitárias.

20. Não obstante essas exigências, **a prerrogativa para nomear e prover esses cargos públicos federais é do Presidente da República**, haja vista o art. 84, XXV, da CF/88, estabelecer ser competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

21. **O artigo 61, parágrafo 1º, II, 'a', da CF/88, por sua vez, dispõe serem de iniciativa do Presidente leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.**

22. Em similar sentido, dispõem os incisos I, II e V, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

23. **Depreende-se de todas essas normas até aqui mencionadas que o poder constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 19, de 1998, entregou, de modo privativo, ao Presidente da República a prerrogativa de expedir o provimento de cargos públicos da administração direta e**

indireta federal, bem como nomear pessoas de sua confiança para o exercício de funções e cargos públicos, na forma da lei.

24. Dessa forma, inegável que o Presidente deve exercer, de modo pleno, a sua atribuição e definir os agentes públicos mais capacitados, seja técnica ou até mesmo politicamente em certos casos, para o exercício de funções inerentes às entidades vinculadas ao Poder Executivo, com vistas ao atendimento, da melhor maneira possível, ao interesse público primário e secundário.

25. Não há que se falar, portanto, em “intervenção” por quem detém a prerrogativa de prover os cargos públicos. **Interpretação em outro sentido permitiria verdadeira revisão do ato de nomeação para a direção/presidência de autarquia pública federal, de competência estrita da autoridade máxima do Poder Executivo e, aí sim, acarretaria interferência ou “intervenção” na política educacional universitária brasileira, em total desrespeito, em última análise, ao princípio da soberania popular e à representatividade indireta.**

26. Aliás, a **autonomia universitária** e o artigo 206, inciso VI, da CF/88, que a prevê, não pode, como faz o autor, ser interpretado isoladamente, mas sim devem estar conectados aos demais princípios que compõem o ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os artigos 37, caput (legalidade e eficiência, *verbi gratia*) e inciso II, assim como o art. 84, incisos II e XXV, do texto constitucional.

27. Certamente, **qualquer disposição legislativa que, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento de cargos em comissão de reitor ou diretor de órgãos e entidades públicas de ensino, subtraia do Poder Executivo a prerrogativa para a escolha e investidura nos cargos, deve ser reputada inconstitucional, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, firmado na ADI 490, 573 e 640-MG, aplicável a esta hipótese:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais.

(ADI 640, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/1997, DJ 11-04-1997 PP-12177 EMENT VOL-01864-01 PP-00090)

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por eleição da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123-0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 573, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1997, DJ 31-08-2001 PP-00034 EMENT VOL-02041-01 PP-00086)

EMENTA: - Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-

se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1997, DJ 20-06-1997 PP-28466 EMENT VOL-01874-01 PP-00093 RTJ VOL-00163-01 PP-00015)

28. Não bastasse todo esse arcabouço constitucional e jurisprudencial legitimador das normas impugnadas, na legislação específica que trata do tema em debate, a investidura para o cargo de reitor, consoante se infere do art. 16, I e II, da Lei nº 5.540/68, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, qualifica-se como ato discricionário complexo, para cuja formação participa, num primeiro momento, a Universidade, a quem compete a formação da lista tríplice e, num segundo momento, o Presidente da República, responsável pela escolha e nomeação do Reitor, dentre os componentes da lista tríplice.

29. Sobre essa espécie de ato administrativo, trata-se de atos formados pela manifestação de dois órgãos: um que define o conteúdo do ato e o outro que verifica sua legitimidade, sendo que, nesses casos, existe apenas um ato, formado pela manifestação de órgãos diversos[1].

30. Na hipótese versada, os pressupostos de validade da nomeação são, portanto, os seguintes: (a) prévia consulta à comunidade universitária, com atribuição de peso igual para cada um dos segmentos consultados; e (b) chancela da escolha pelo Presidente da República, detentor da prerrogativa pessoal de nomeação, por força dos dispositivos constitucionais e legais aqui mencionados.

31. O Presidente da República, ao efetivar a escolha do integrante de lista tríplice e decretar a sua nomeação exerce nada mais que sua prerrogativa constitucional e legal de controle ou tutela sobre a manifestação de vontade da Universidade, ratificando, ou não, a postura universitária, sob pena de inexistência do ato.

32. Com efeito, sem que haja a chancela do Presidente, mediante exercício da prerrogativa de verificar a legitimidade e o atendimento ao interesse público (controle finalístico), sequer há ato administrativo (existência).

33. Dessa forma, não restando evidenciada qualquer violação à autonomia universitária ou ao processo democrático de escolha da comunidade universitária, mas sim pleno exercício de competências administrativas atribuídas, pelo texto maior, ao Presidente da República, nítida a adequação do art. 1º, da Lei 9.192, de 1996, à Constituição Federal e, assim, improcedente a alegação de inconstitucionalidade.

II.3) Controle da Administração Pública Indireta. Supervisão ministerial. Constitucionalidade das normas.

34. Conforme aventado pelo requerente na petição inaugural dos autos, a Constituição Federal outorgou, às universidades públicas, capacidade orçamentária, administrativa, científica, didática, o que caracterizaria a autonomia acadêmica, prevista nos arts. 206, incisos II, III e VI; e 207, *caput*, da Constituição Federal.

35. Na concepção do autor, as universidades, por serem entidades da Administração indireta com personalidade jurídica própria, possuiriam autonomia administrativa, financeira e técnica, não podendo sofrer interferências do Executivo na condução de seus objetivos e funções legais. A ele, contudo, não assiste razão.

36. Inicialmente, a teor do art. 37, XIX, da Constituição Federal, exige-se lei específica para criação ou para autorizar a criação dessas entidades, ressaltando que a lei, no caso, será de **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**, na forma do art. 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.[2]

37. Indubitavelmente, as universidades federais, criadas por lei, possuem natureza jurídica de autarquia (ou fundações, como entende o autor) e, assim, são entidades dotadas de autonomia, aí abrangidas a autonomia administrativa, patrimonial, disciplinar e financeira, é certo.

38. Não obstante possuírem personalidade jurídica própria, com poder de autoadministração, as universidades submetem-se aos princípios do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle (art. 6º, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967).

39. A Administração Pública Indireta compreende as entidades que exercem funções administrativas, a partir da descentralização legal, e que estão, consoante as mais basilares lições de direito, vinculadas ao respectivo Ente Federativo.

40. No que tange à descentralização, esta representa a transferência da atividade administrativa para outra pessoa, física ou jurídica, integrante ou não do aparelho estatal. São exemplos, justamente, a descentralização de atividades para autarquias, empresas e fundações públicas e sociedades de economia mista.

41. **A descentralização, no entanto, só pode abranger a execução da atividade, mas não transfere a titularidade da atividade administrativa para a entidade, afinal não se pode admitir que o Estado transfira a titularidade que lhe foi atribuída pela Constituição, considerada irrenunciável[3].** Por essa razão, assim manifesta-se a doutrina administrativista:

“(...) em qualquer descentralização, operacionalizada por lei ou negócio jurídico, é possível ao Ente Federativo, titular da atividade descentralizada, retomar a sua execução, desde que seja respeitado o princípio da simetria das formas (ex.: a lei pode extinguir uma pessoa administrativa e, com isso, a atividade seria devolvida ao Ente; a extinção do contrato de concessão acarreta a devolução da execução do serviço ao Poder Concedente). Da mesma forma, a responsabilidade subsidiária dos Entes Federados, por danos causados pelas respectivas entidades administrativas, demonstra que a titularidade do serviço permanece com o Ente, pois, caso contrário, não haveria qualquer nexo causal capaz de gerar tal responsabilidade”.

42. A competência para legislar sobre educação, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é atribuída, de modo concorrente, pelo art. 24, IX, da CF/88, à União, Estados e DF.

43. A titularidade da atividade de ensino, em seus sistemas respectivos, pertence aos entes federativos, por força do art. 211 da Carta da República.

44. Mais especificamente, à União incumbe a organização do sistema federal de ensino e o dos Territórios; o financiamento das instituições de ensino públicas federais; e o exercício, em matéria educacional, da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, § 1º).

45. No âmbito da legislação infraconstitucional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), há uma série de obrigações que revelam a titularidade, outorgada pelo legislador, à União, das atividades de ensino, em especial do ensino superior. Vejamos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

46. Inclusive, nos termos do art. 9º, IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **garante-se à União a prerrogativa de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar a atuação das instituições de educação superior**, o que revela a possibilidade do exercício de controle sobre essas entidades.

47. Quanto ao controle das entidades da Administração Indireta pelo ente federado respectivo, que nada mais é um fruto da própria descentralização administrativa, há a transferência da execução da atividade administrativa, sem que se abra mão do poder diretivo e fiscalizatório.

48. Aliás, não se poderia admitir que o Estado instituisse uma entidade administrativa que escapasse, por completo, de alguma forma de controle. **Por essa razão, a própria Constituição Federal garante, nos termos do art. 84, II, ao Presidente da República, com auxílio dos Ministros de Estados, a direção superior da administração federal, aqui abrangidas a Administração direta e indireta.**

49. De fato, consoante o disposto no art. 4º, do DL 200, de 1967, a Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; e II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria.

50. **Em âmbito federal, esse controle é exercido, em regra, pelos Ministérios (supervisão ministerial), em razão do art. 4º, § único, e outros, do citado Decreto-Lei[4]:**

Art. 4º (...)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

51. Embora não haja hierarquia entre o ente central e as entidades, o controle exercido em relação a elas pode ser dividido em três espécies, destacando-se os controles político e administrativo:

“a) Controle político: os dirigentes das entidades administrativas são escolhidos e nomeados, livremente, pela autoridade competente da Administração Direta. Por outro lado, a exoneração desses dirigentes é ad nutum, ou seja, não depende de motivação. (...)

b) Controle administrativo e finalístico: as entidades administrativas devem atender as finalidades que justificaram a sua instituição e que constam da respectiva legislação. Esse controle leva em consideração o atendimento correto das finalidades contempladas na legislação e não se deve referir às atividades rotineiras das entidades. Normalmente, esse controle é exercido por meio do recurso hierárquico impróprio, na forma da lei;

c) Controle financeiro: as contas das entidades administrativas serão controladas pelos órgãos competentes, notadamente o respectivo Tribunal de Contas[5].

52. Portanto, em contraposição à linha defendida pelo partido-autor, a Constituição e a legislação pertinente, na realidade, garantem o exercício dos controles político, finalístico e financeiro e dos respectivos instrumentos de vinculação, sem que haja violação à autonomia das entidades.

53. **O Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou sobre a vinculação e controle da Administração Direta sobre a Administração Indireta, que, no caso das universidades federais, compete ao Ministério da Educação e, na forma do art. 84, II, da CF/88, ao Presidente da República. Vejamos:**

As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da Constituição do Brasil/1988). Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599 MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC). Embora as universidades públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos (arts. 19 e 25, I, do DL 200/1967). Os órgãos da administração pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. (...) Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa, garantida pelo art. 207 da Constituição, no ato do ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (arts. 1º e 2º do Decreto 73.529/1974, vigente à época) [RMS 22.047 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006].

54. Com isso, percebe-se que a supervisão ministerial tem sido exercida, no Executivo Federal, em estrita observância aos princípios fundamentais de planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência, controle e avaliação do comportamento administrativo das entidades supervisionadas, bem como visa a possibilitar que a direção das universidades sejam confiadas a pessoas capacitadas e que as obrigações estatais sejam cumpridas de acordo com a legislação e a política educacional outorgada à União pelo legislador constitucional e, por fim, se haverá o atendimento às finalidades estabelecidas em lei para o ensino e pesquisas universitários.

55. É sob essa ótica que os atos administrativos de nomeação até aqui efetivados e as normas legais objeto da impugnação (Lei 5.450, de 1968, na redação dada pela Lei 9.192, de 1995 e Decreto 1.916, de 23 de maio de 1996), bem como a interpretação a elas dada pelo Poder Executivo Federal, estão em legítima congruência com os instrumentos de vinculação (controle ou tutela) estabelecidos na Constituição Federal e nas leis, motivo pelo qual não deve prosperar o argumento de interferência e controle indevidos do Poder Executivo Federal nas instituições públicas de ensino superior.

II.4) Ato discricionário. Impossibilidade de anulação. Precedentes do STF.

56. Nos termos da exordial, tendo em vista a obrigatoriedade da consulta prévia à comunidade universitária para fins de elaboração da lista tríplice, ao Chefe do Executivo apenas restaria a nomeação do primeiro colocado no processo eletivo.

57. No entanto, por ser ato discricionário do Presidente da República, **a nomeação, sem sombra de dúvidas, pode recair sobre qualquer um de seus integrantes, independentemente de quem tenha sido o mais votado.** Esse entendimento já foi albergado, por exemplo, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, esposado na ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. NOMEAÇÃO DE REITOR. CANDIDATO NÃO EMPOSSADO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. NOVA CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor das universidades federais são cargos comissionados, de livre nomeação a ser feita pelo Presidente da República entre os integrantes de lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição de ensino;

2. A consulta prévia à comunidade universitária não é obrigatória para a elaboração da lista tríplice, de modo que a nomeação pode recair sobre qualquer um de seus integrantes, independentemente de quem tenha sido o mais votado. Por maior razão pode o Presidente da República insistir na nomeação do mais votado, a despeito deste, no momento inicial, não se haver dignado a aceitá-la;

3. Apelação improvida. (PROCESSO: 200884010009888, AC - Apelação Cível - 464476, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 29/04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 07/05/2010 - Página: 333)

58. **Ora, a Lei atacada não determina ao Chefe do Executivo Federal a escolha do mais votado, mas sim que este decida por algum dos que figuraram na lista tríplice, inserindo-se a escolha no estrito âmbito da discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade).**

59. Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, retratado no Mandado de Segurança 31.771-DF, em trecho do voto prolatado pelo Ministro Edson Fachin:

(...) Ademais, não prospera a afirmação do Impetrante no sentido de que sendo ele professor titular e as demais integrantes professoras associadas, embora doutoras, teria ele preferência hierárquica na escolha. **Como bem salientaram as partes requeridas, o ato de nomeação ou recondução de um Reitor de uma universidade é prerrogativa do(a) Presidente da República, revestida dos critérios de conveniência e oportunidade. Dentre os que figuram na lista tríplice, porque já atendem aos requisitos da lei, não há hierarquia e o(a) Presidente pode escolher livremente o nomeado.**

60. Em idêntico sentido, na Petição 4.528, cujo ato objeto era o mesmo desta ACP, a Ministra Carmen Lúcia **reconheceu a impossibilidade de anulação de nomeação de reitor, por tratar-se de ato discricionário do Presidente da República.** A decisão foi ementada nesses termos:

“PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE REITOR. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” (Pet 4.528, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18.03.2009)

61. **Destarte, por estar no âmbito de discricionariedade e, assim, no juízo de oportunidade e conveniência do Presidente da República o ato de nomeação de reitores e vice-reitores, não se deve dar guarida à alegação de inconstitucionalidade da norma por contrariedade à autonomia universitária, nem, muito menos, ao pedido autoral de suspensão das nomeações por ter a escolha do Presidência que recair sobre o primeiro colocado.**

62. **Impende ressaltar que as universidades possuem uma série de obrigações legais e não é a escolha presidencial de determinado Reitor, ainda que não seja o mais votado dentre integrantes de lista tríplice, que impedirá o cumprimento da legislação correlata ou deslegitimará a política universitária desejada pelo Executivo.**

63. São obrigações das universidades, cujo cumprimento será plenamente fiscalizado pelo Ministério da Educação, as previstas nos arts. 52 a 54, da Lei 9.394, de 1996, dentre outras.

64. Sob esse prisma, imperioso salientar que os reitores de universidades federais, por serem ocupantes de cargo público, são responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos e, portanto, submetem-se à fiscalização de órgãos internos e externos de controle, este com auxílio do Tribunal de Contas da União, estando sujeitos às sanções legais, caso exerçam o cargo em descompasso com normas infraconstitucionais e constitucionais atinentes à função administrativa. Assim, não há falar em descumprimento de exigências de “boa, técnica e eficiente gestão administrativa”.

65. Diante dessas considerações, pugna-se ao Judiciário que se albergue as escolhas administrativas, pois todas foram, e serão, exaradas à luz das normas vigentes, após crivo dos órgãos jurídicos e técnicos competentes e, assim, com vistas a conferir validade e juridicidade a esses atos que culminarão na escolha dos reitores das universidades federais.

66. **Caso assim não se entenda e eventualmente seja satisfeita a pretensão autoral, estar-se-á legitimando a tentativa de provocar, via judicial, flagrante violação à cláusula pétrea (separação dos poderes constitucionais), mediante usurpação de prerrogativa constitucional e legal do Presidente da República, atribuindo-se a outrem, isso sim, o poder de dizer quem pode ou não ser nomeado para os cargo das universidades públicas para assim decidir os rumos da política educacional, cultural, científica, tecnológica e de ensino superior no país, o que não se deve, sob hipótese alguma, ser admitido pelo STF.**

67. É preciso categoricamente combater pretensões judiciais como a do partido-autor, as quais, em verdade, ensejam, por via transversa, ingerências indevidas de um Poder sobre outro, em nítida violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sem falar no desrespeito aos princípios

democrático e da separação de poderes, sendo medida de rigor a improcedência dos pleitos de inconstitucionalidade formulados na petição inicial da ADI 6565-DF.

III – CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, manifesta-se pela improcedência integral dos pedidos formulados pelo Partido Verde, por inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja no art. 1º, da Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995, seja no art. 16, do Decreto 1.916, de 23 de maio de 1996.

69. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios, para atuação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6565-DF.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

BERNARDO GALLO CASSINI CARDILLO

Subchefia Adjunta para Assuntos Institucionais

DE ACORDO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe Adjunto para Assuntos Institucionais

APROVO.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe Adjunto Executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

APROVO.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe Interino da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República

[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 292.

[3] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Idem*, p. 59.

[4] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Ibidem*, p. 67.

[5] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Op.cit.*, p. 67/68.



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Gallo Cassini Cardillo, Assessor**, em 30/09/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 01/10/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 01/10/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 02/10/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2146403** e o código CRC **6D154A3F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00692.003086/2020-33

SEI nº 2146403

Criado por [bernardogcc](#), versão 3 por [bernardogcc](#) em 30/09/2020 19:05:51.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

INFORMAÇÕES n. 01422/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00692.003086/2020-33 (REF. 0103611-79.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE (EXECUTIVA MUNICIPAL) E OUTROS

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

Senhora Coordenadora-Geral,

1. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de solicitação de subsídios efetuada pela Consultoria-Geral da União a propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6565, proposta pelo Partido Verde - PV, em face do art. 1º, da Lei nº 9.192/95, a qual alterou o art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540/68; bem como do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916/96, de 23/05/1996, conforme Ofício n. 00499/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

2. Segundo os argumentos deduzidos pela parte autora, os dispositivos normativos impugnados "(...) *permitem ao Governo Federal a escolha dos reitores e vice-reitores das Universidades Federais, desde que constem na lista tríplice aprovada pelas instituições de ensino e respeitadas todas as demais normas e princípios aplicáveis à Administração Pública (...)*".

3. Entretanto, defende que a escolha dos reitores e vice-reitores das universidades não estaria sendo realizada por critérios técnicos, de maneira que as respectivas nomeações estariam sendo utilizadas como instrumento governamental de vigilância e controle sobre o desenvolvimento das atividades acadêmicas de tais instituições de ensino superior.

4. Dessa maneira, aduz o demandante que o poder de escolha do Chefe do Poder Executivo para nomear reitores e vice-reitores das universidades federais estaria sendo utilizado como instrumento para que se procedesse a uma "intervenção branca" em tais instituições, o que violaria os princípios da "impessoalidade", da "moralidade" e da "autonomia universitária", bem como os arts. 37, *caput*, 206, inciso II, III e VI; e 207, *caput*; todos da Carta da República.

5. Requereu, a título de medida cautelar, a determinação da suspensão temporária das normas impugnadas, bem como das providências jurisdicionais:

(i.1) Suspender as nomeações dos processos eleitorais em curso até o julgamento definitivo de mérito por parte desta Egrégia Corte;

(i.2) Sejam nomeados, EXCLUSIVAMENTE, os candidatos mais votados pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior;

(i.3) Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite *ad argumentandum tantum*, que seja deferida a Medida Cautelar para que as nomeações obedeçam, minimamente, aos critérios técnicos exigidos do Gestor Público.

6. Ao final, postulou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos questionados ou ainda, subsidiariamente, "(...) *que seja declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para, densificando jurídica e jurisprudencialmente o conceito constitucional de autonomia universitária, que a União Federal faça a nomeação de candidatos em estrita observância a critérios técnicos, sob pena de incorrer em desvio de finalidade do ato administrativo de nomeação (...)*".

7. Alerta a CGU que os autos foram distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin, o qual, até o presente momento, ainda não proferiu despacho nos autos e acrescenta que a solicitação de subsídios visa a elaboração de informações com a finalidade de que sejam apresentadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal.

8. Diante da extensão da ação e dos pedidos formulados na inicial, foi então solicitada a manifestação da **Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC**, para que ambas, no âmbito de suas atribuições regimentais, trouxessem aos autos os subsídios técnicos que possibilitem a defesa do ato pelo Senhor Presidente da República.

9. Em resposta, a SETEC/MEC se pronuncia por sua Nota Técnica n. 611/2020/CGLN/GAB/SETEC/SETEC, em relação aos institutos federais e a SESu/MEC por sua Nota Técnica n. 55/2020/DIFES/SESU/SESU, no que guarda relação às instituições de instituições federais de ensino superior.

10. É o que basta a relatar.

2. SUBSÍDIOS

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

11. De início, convém esclarecer que a parte autora restringiu seus pedidos à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.192, de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996. Todavia, quando da formulação do do pedido de medida cautelar, pretende a *nomeação, exclusivamente, dos candidatos mais votados pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior*, fato que deverá ser detidamente analisado no momento da elaboração das informações a serem encaminhadas à Corte Suprema. Explico.

12. Nos processos de nomeação de Reitores das **Instituições de Instituições Federais de Ensino Superior - IFES**, a lista tríplice de docentes deve ser organizada sob os ditames da autonomia universitária, respeitando-se os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art. 207 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.540, de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Além disso, devem ser consideradas outras previsões normativas correlatas, como aquelas presentes na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

13. No que concerne aos **Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II**, estão sob a égide da Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.986, de 20 de outubro de 2009, **cujo regramento não previu a elaboração de lista-tríplice e do cargo de vice-reitor.**

14. Nesse sentido, sugere-se ponderar junto ao Supremo esse ponto específico.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE REITOR E VICE-REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL

15. Conforme já exposto, o pleito autoral consiste na declaração de inconstitucionalidade do *art. 1º, da Lei nº 9.192/95, a qual alterou o art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540/68; bem como do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916/96, de 23/05/1996.*

16. Eis o inteiro teor dos atos impugnados:

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 1º O [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#), com as alterações introduzidas pela [Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977](#), e pela [Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I- o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II- os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III- em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V- o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI- nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplex, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII- nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007).

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplex os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007).

17. Fundamenta sua pretensão em suposta afronta dos textos combatidos com o texto constitucional, notadamente, o princípio da autonomia universitária, no aspecto relacionado à autonomia organizacional para a escolha de seus dirigentes a partir da vontade da comunidade acadêmica. Sustenta que o regramento legitima "intervenções brancas" nas universidades federais.

18. Acrescenta que as recentes nomeações têm sido feitas com base em critérios próprios, ao arrepio dos princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição, sob a alegação de que, supostamente, têm sido nomeados reitores excluídos da lista tríplex formada pela comunidade acadêmica.

19. Pontuados os argumentos apresentados pela parte autora para fundamentar o pleito de inconstitucionalidade deduzido na presente ação direta, cabe tecer algumas considerações a respeito do tratamento jurídico conferido pelo ordenamento pátrio à matéria discutida no presente feito, notadamente, a partir das informações lançadas pela Secretaria de Educação Superior, com destaques para os pontos que guardam repercussão direta com o objeto da lide, sem prejuízo das valiosas contribuições inseridas de forma completa sobre o tema.

20. A existência de lista tríplice é instrumento de exercício de democracia interna das Universidades e mecanismo de legitimação dos eleitos. Está, desta forma, alicerçada em princípios democráticos e visa valorizar a sua autonomia administrativa. Sua formação é mecanismo de efetivação da autonomia universitária, da democracia interna e da legitimação dos candidatos.

21. Fixada essa premissa e sob a ótica de afronta ao princípio da autonomia universitária, tem-se que a pretensão autoral não merece acolhimento, já que os atos normativos atacados indicam que a organização da lista tríplice é competência do **Colegiado Máximo da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) – em regra correspondente ao Conselho Universitário** –, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente e nos pontos em que não houver conflito com as regras gerais, previsão expressa do Estatuto ou do Regimento Interno, ou regramento próprio para o processo de escolha.

22. O art. 16, II, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 3º, do Decreto nº 1.916/1996, estabelece que o colegiado que organizar a lista tríplice observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição, o que deve ser comprovado no encaminhamento dos dados relativos à organização da lista tríplice ao Ministério da Educação.

23. Na citada Nota Técnica n. 55/2020/DIFES/SESU/SESU, a Secretaria de Educação Superior deste Ministério da Educação trouxe as seguintes informações a propósito da verificação requisitos prévios à votação pelo colegiado máximo da instituição e respectiva formação da lista tríplice:

Os prazos e documentos necessários para inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da IFES.

Da mesma forma, os demais procedimentos que eventualmente possam compor o processo de organização da lista tríplice, como instituição de Comissão Eleitoral, realização de debates, apresentação de plano de propostas, realização de eventos, etc., deverão ser objeto de regramento próprio da universidade.

Faz-se necessário que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes aqueles definidos nos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/68, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96, segundo os quais somente poderão compor as listas tríplexes, referentes à nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais, docentes dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor e, nos termos do citado Decreto, “docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado”.

O § 6º do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 prevê que naquelas universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não houver professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado no momento da escolha pelo colegiado.

Por fim, os arts. 16, VI, da Lei nº 5.540/1968, e 3º, do Decreto nº 1.916/1996, pontuam que, nos casos de uma universidade federal não contar com docentes nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições.

A lista tríplice estará em conformidade com o regramento geral se, antes da votação do colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe, 3 (três) ou mais candidatos se apresentarem. Caso o número de inscrições para votação do colegiado máximo seja igual

ou inferior a 02 (duas), previamente à votação, uma ou mais pessoas devem ser indicadas, respeitando-se, se existentes, previsão das normas internas da IFES que disciplinam o processo.

Destaca-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 1.916, de 1996, as listas para escolha e nomeação de que trata o Decreto deverão ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 60 (sessenta) dias antes do fim do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

24. Releva destacar, ainda, as informações lançadas pela SESu a propósito da consulta à comunidade acadêmica, a fim de esclarecer a questão de forma integral:

A consulta à comunidade acadêmica se constitui como etapa não obrigatória do processo de elaboração da lista tríplice e, nos termos da Lei nº 5.540/1968, ficou estabelecido o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação dos docentes, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

(...)

III - **em caso de consulta prévia à comunidade universitária**, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, **prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento** para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(...) *(grifo nosso)*.

No mesmo sentido, o Decreto nº 1.916/1996 determina em seu art. 1º, § 4º, que poderá haver consulta à comunidade acadêmica, desde que seja observado o peso de setenta por cento dos votos para manifestação do corpo docente, nos seguintes termos:

Art. 1º

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplex observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição **podará regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos** para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. *(grifo nosso)*.

Ademais, segundo o art. 9º do mesmo Decreto, quando houver consulta à comunidade, o regulamento do processo deve ser encaminhado ao Ministério da Educação, junto com os demais documentos da lista tríplice, em até sessenta dias antes do final do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Assim, fica evidente que a legislação não trouxe diferenciação entre modalidades de consulta à comunidade. Todavia, o costume das universidades federais criou a figura da consulta informal à comunidade, quando esta não é realizada pelo colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, criado para fins de elaboração da lista tríplice. Dessa forma, grande parte das instituições passou a realizar consulta prévia dentro dos parâmetros legais de 70% (setenta por cento) do peso para manifestação docente apenas

quando a consulta é organizada pelo conselho universitário, assim denominada a consulta formal.

Ainda que a Lei nº 9.192/1995 e o Decreto nº 1.916/1996 estabeleçam peso de 70% (setenta por cento) para o voto de docentes, seja na consulta pública à comunidade acadêmica, seja na votação do colegiado máximo da instituição, quando do processo de escolha dos dirigentes máximos das IFES, restou assentado que quando a consulta for realizada por entidades diferentes ao colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, não haveria ilegalidade na estipulação de votação paritária entre as categorias votantes nesse tipo de consulta à comunidade acadêmica, uma vez que este tipo de consulta deverá ser considerada não oficial. Além disso, novamente, as consultas prévias realizadas pelo Conselho Universitário ou Colégio Eleitoral não são vinculantes à escolha dos dirigentes pelo colegiado máximo das IFES, ou outro que o englobe.

Cumpre salientar que o resultado da consulta prévia à comunidade acadêmica, portanto, é instrumento consultivo que não possui caráter vinculativo na composição da lista triíplice, seja ela organizada pelo Conselho Universitário, ou por entidade equivalente, como associações dos quadros que compõem a IFES. Tal entendimento foi reafirmado pela Conjur/MEC no Parecer 01063/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([2240369](#)), ao informar, a este respeito, que, "logo, não há ilegalidade na adoção de votação paritária entre as categorias na consulta prévia à comunidade universitária, se esta não vincula a composição da lista triíplice, de competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe".

Com o intuito de cumprir a legislação vigente, a Secretaria de Educação Superior reafirma o entendimento de que, conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º. § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas triíplices, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

- (i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;
- (ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista triíplice para o cargo de Reitor.

Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista triíplice permanece inserida na competência exclusiva do colegiado máximo da universidade, ou outro que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente os referidos colegiados para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

Da mesma forma, a respeito da consulta à comunidade acadêmica no âmbito do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor, esta Secretaria de Educação Superior adotou integralmente o disposto no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([1507391](#)), concluindo que o resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigação de que a lista tríplice em eventual consulta à comunidade seja representada com os mesmos nomes e na mesma ordem da lista tríplice a ser enviada ao Ministério da Educação. Tratam-se de etapas distintas; a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo.

Ademais, asseverou a Conjur/MEC no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([1507391](#)) que:

Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

Ressalta a Conjur/MEC no citado Parecer ([1507391](#)), portanto, que a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral sob pena de anulação dos atos praticados. Portanto, quando a consulta à comunidade acadêmica, no contexto dos processos de escolha e nomeação de dirigentes de IFES, for realizada por outra instituição, que não seja colegiado máximo da própria instituição, ou outro que o englobe, esta não será considerada válida por parte desta Pasta.

Nesse sentido, entende-se que as consultas realizadas pelo colegiado máximo da instituição, ou outro que o englobe, deverão observar o peso de setenta por cento dos votos. Caso a consulta não seja feita pela IFES, isto é, seja realizada por entidades outras, a consulta não necessita nem ao menos ser paritária, por não ser, frise-se novamente, considerada válida. Contudo, no caso de ser feita por ato do Conselho Universitário, deverá observar o referido peso, em atendimento à legislação vigente.

Ademais, informa-se que, para analisar a correição dos processos de elaboração da lista tríplice, a Secretaria de Educação Superior verifica nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na rede mundial de computadores se houve consulta prévia, independentemente de sua natureza formal ou informal. Além disso, é importante haver manifestação do Conselho Universitário que ateste a inexistência de vinculação do resultado da consulta prévia à votação no Colégio Eleitoral, caso haja consulta informal.

25. Podem se candidatar para votação da composição da lista tríplice três ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/1996, ou seja, **docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.**

26. Dito isso, a área técnica informa que serão considerados válidos procedimentos que atendam, **cumulativamente**, os seguintes critérios:

(i) 3 (três) ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/1996, após procedimentos internos, são

apresentados ao Colegiado Máximo da IFES ou outro colegiado que o englobe como candidatos a integrar a lista tríplice;

(ii) em uma única votação, cada integrante do colegiado vota em apenas um candidato para o cargo a ser preenchido;

(iii) ao final, o total de votantes deve conferir com o total de votos proferidos para cada um dos candidatos.

27. Indica também aqueles que **não** atendem o requisito da votação uninominal e em escrutínio único os procedimentos em que o colegiado responsável pela escolha:

(i) realizar votação pela homologação ou não do resultado de consulta à comunidade universitária;

(ii) realizar seguidas votações independentes entre si para escolher os nomes que figurarão, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugar da lista;

(iii) indicar por aclamação todos ou qualquer um dos nomes que comporão a lista tríplice; e

(iv) realizar primeira votação (1º turno) para escolha de reduzido número de candidatos que posteriormente participarão de escolha definitiva para composição da lista tríplice (2º turno).

2.3 NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LIVRE ESCOLHA DENTRE OS INTEGRANTES DA LISTA TRÍPLICE

28. Após todas as análises formais efetuadas pelo Ministério da Educação a lista tríplice é então encaminhada ao Presidente da República, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, que determina expressamente que a nomeação para Reitor é de competência da referida autoridade, a quem é conferida a discricionariedade administrativa para a livre escolha entre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo MEC, **independentemente da sua ordem.**

29. A narrativa empreendida na inicial pressupõe o princípio da autonomia universitária de forma correta, para no final, buscar sua aplicação de forma equivocada, **desvirtuando-o para fins de buscar prevalecer sua tese.**

30. Há uma flagrante confusão acerca dos limites e alcance do princípio da autonomia universitária. **Com efeito, a prevalecer a tese levantada pelo autor, está-se diante não de uma autonomia, mas verdadeira soberania, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional.**

31. **Soberania, por decorrência lógica, só é conferida pelo texto constitucional à República Federativa do Brasil, de modo que nenhum PODER, ÓRGÃO ou INSTITUIÇÃO recebem status de soberania, que lhe possibilitem andar à margem do próprio Estado Brasileiro. Ora, a prevalecer a tese autoral, as Universidades, sejam públicas ou privadas, e os Institutos Federais, não se submeteriam a nenhuma outra norma constitucional ou legal.**

32. É princípio basilar do direito que as normas e princípios devem ser compatibilizados de modo que os aparentes conflitos sejam dirimidos pelas soluções da hermenêutica jurídica. Com fundamento nos elementos estabelecidos pela doutrina e o poder judiciário, o direito posto, aqui mais precisamente as normas constitucionais, são analisados sempre à luz dos demais elementos normativos contidos na Carta Magna.

33. De fato, nos termos do art. 207 da Constituição, as universidades são dotadas de autonomia, princípio que possui três dimensões: a **didático-pedagógica, a administrativa e a de gestão financeira**. É preciso perceber que essas dimensões apontam para a concretização da finalidade maior das universidades que é a liberdade de ação e pensamento na consecução de seu princípio maior, também consagrado no mesmo artigo da Constituição, qual seja: o da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

34. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades e faculdades elegerem a sua lista tríplice de reitores; no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse; no plano financeiro, com verbas e o seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem.

35. A autonomia financeira coexiste com a disponibilidade orçamentária, de modo que a simples prerrogativa autonômica não lhe garante os recursos financeiros necessários à manutenção de suas atividades, visto que a instituição deve levar em conta a disponibilidade de recursos. A autonomia financeira garantida pela Constituição Federal diz respeito à prerrogativa de gerir os seus próprios recursos.

36. Ao conferir autonomia às universidades o constituinte resguardou a cátedra de ingerências dos demais poderes, órgãos e instituições na execução de sua função principal, qual seja, oferta de ensino, pesquisa e extensão, segundo critérios definidos por cada instituição, desde que respeitado os direcionamentos dado pelo legislador.

37. De nada adiantaria conferir autonomia didático-científica se não fosse também incluída a administrativa e a financeira, que dissociadas, não permitem o exercício das atividades finalísticas das instituições. Isso não significa dizer que as instituições públicas dotadas de autonomia estão desvinculadas da pessoa jurídica que a criou, como se soberanas fossem. Ao contrário, a autonomia universitária didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, existe como forma de garantir a execução das suas atividades acadêmicas.

38. Conforme delineado pelo Ministro Joaquim Barbosa em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330, "há que se considerar que **a autonomia universitária não é um objetivo que se esgota em si próprio. Ela existe para que se atinjam outros objetivos, de natureza educacional, social, cultural**".

39. Com efeito, as Universidades e Institutos Federais compõem o Poder Executivo federal, submetidos, portanto as normas e princípios constitucionais lhe são aplicáveis de igual modo, notadamente o princípio basilar da legalidade. Nesse sentido, importante trazer a baila as competências do Presidente da República, Chefe do **Poder Executivo Federal** por força de disposição expressa da Constituição, conforme previsão contida no art. 76, *in verbis*:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

40. Ao estabelecer as competências do Presidente da República o texto explicita que caberá a tal Autoridade, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**. É decorrência da supervisão ministerial, exercida pelo Presidente da República, com o auxílio do Ministério da Educação, o controle político quanto à escolha dos dirigentes máximos das entidades que compõem as universidades federais, desde que seguidas as regras já citadas nesta manifestação.

41. Desta feita, não se pode interpretar o princípio da autonomia universitária dissociado do fato de que as instituições federais de ensino compõem a administração pública federal, e que, portanto, estão diretamente

submetidas à direção superior da Presidência da República.

42. A liberdade de atuação das universidades, como se vê, não é ilimitada, ou seja, não garante às universidades a não observância das normas aplicadas a todo Poder Executivo federal. Não se pode jamais perder de vista que as universidades federais são criadas por lei com natureza jurídica de autarquias ou fundações públicas, as quais estão submetidas ao regramento geral de direito administrativo, em especial a lógica hierárquica administrativa consagrada no já citado art. 84, da Constituição Federal.

43. Ademais, da leitura da Constituição tem-se que o constituinte conferiu autonomia aos partidos políticos (art. 17, § 1º), órgãos e entidades da administração direta e indireta que firmarem contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade (art. 37, XXII, § 8º), poder judiciário (art. 99), ministério público (art. 127, § 2º), defensorias públicas estaduais (art. 134, § 2º).

44. Apesar de expressa previsão constitucional, não se tem notícia de qualquer intenção das demais órgãos ou entidades com igual autonomia por força do texto constitucional, de buscarem interpretação que lhe garantam existência jurídica com caráter de soberania, tal como defendido da presente demanda.

45. Não por outra razão que Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 53, ao exemplificar os limites da autonomia conferidos às universidades, buscou pormenorizá-los de forma bastante didática. Senão vejamos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. (gn).

46. E especificamente em relação às Universidades mantidas pelo Poder Público, o art. 54 da LDB determina que tais instituições exercem sua autonomia financeira ao elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; e realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos.

47. O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes analisou o extensão do conceito de autonomia previsto no art. 207, da CF. No julgamento do RE 561.398, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, a Corte Suprema consignou que o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos, aduzindo que:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, **o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos.**

48. No que tange especialmente à dimensão administrativa do princípio da autonomia universitária, o STF, no julgamento do RE 331.285, Re. Min. Ilmar Galvão, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003, assim decidiu:

O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias.

49. No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes consignou que “esses poderes inerentes à autonomia universitária podem sofrer limitações advindas da própria Constituição ou da legislação federal, desde que a lei restritiva observe o requisito de proporcionalidade” (ADI 3330/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 03/05/2012).

50. E ainda, **cita-se precedentes do Supremo Tribunal Federal que confirmam a discricionariedade do Presidente da República de escolher livremente o nomeado dentre os que figuram na lista tríplice:**

“PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE REITOR. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” (Pet 4.528, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18.03.2009) (grifos nossos)

51. Na mencionada Pet 4.528, a Ministra Cármen Lúcia ponderou:

“Em que pese o Autor ter ajuizado originalmente no Supremo Tribunal Federal a presente ação em razão da pessoa do Presidente da República, o ato por ele impugnado consistente na nomeação da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso é mero ato discricionário, não tendo o Autor especificado em que consistiria a pretensa ilegalidade do ato e, sequer há a descrição precisa do pretensão direito subjetivo contrariado por comportamento do Réu, que apenas nomeou um entre os três nomes que lhe foram encaminhados para ocupar o cargo de Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.192/95.”

52. Na mesma linha, o Mandado de Segurança n. 31.771/DF:

Como bem salientaram as partes requeridas, o ato de nomeação ou recondução de um Reitor de uma universidade é prerrogativa do(a) Presidente da República,

revestida dos critérios de conveniência e oportunidade. Dentre os que figuram na lista tríplice, porque já atendem aos requisitos da lei, não há hierarquia e o (a) Presidente pode escolher livremente o nomeado. (STF - MS: 31771 DF - DISTRITO FEDERAL 9985511-73.2012.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: DJe-202 22/09/2016) (grifos nossos)

53. Ademais, a Corte Suprema já analisou materialmente e firmou a **inconstitucionalidade** de edição de norma instituidora de eleições diretas, através da participação da comunidade escolar, para direção de instituições públicas de ensino, uma vez que tal prática **restringe o poder de livre nomeação conferido ao Chefe do Poder Executivo** para preenchimento dos cargos respectivos a tais postos administrativos. Senão vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (ADI2997, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045, DIVULG 11-03-2010, PUBLIC 12-03-2010, EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

54. Do que se extrai da petição autoral é possível verificar que o autor se insurge contra ato normativo que ele mesmo defende como adequado, sob o simples fundamento de que não estaria sendo respeitado nas recentes nomeações efetivadas pelo Presidente da República, o que demonstra a necessidade do órgão de contencioso analise a matéria à luz da **adequação da via eleita**, já que, não podendo o Supremo Tribunal Federal atuar como legislador ordinário, a suposta declaração de inconstitucionalidade pleiteada geraria um vácuo normativo de alta gravidade.

55. **DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**

56. Dispõe a Lei nº 9.868/99 que para a concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, exige-se a presença dos requisitos ***fumus boni iuris e periculum in mora***, de modo a comprovar o perigo de lesão irreparável a direito tutelado pelo ordenamento jurídico, uma vez que se trata de exceção ao princípio da "presunção de constitucionalidade dos atos estatais", do qual decorre a conclusão de que as normas emanadas do Poder Público são presumivelmente constitucionais.

57. No caso em tela, de acordo com o que já foi exposto, não há ***fumus boni iuris*** sobre o direito vindicado, uma vez que, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, inexistente vício de inconstitucionalidade na norma impugnada na ação em epígrafe.

58. Em relação ao ***periculum in mora***, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se que o requerente não logrou demonstrar a sua presença de forma adequada. Pelo contrário, a suspensão dos seus dispositivos é que envolve grave risco de dano ao regular funcionamento das instituições educacionais referidas, bem como à sociedade, enquanto beneficiária desses serviços.

59. Em outros termos, a insegurança jurídica que decorreria de eventual suspensão do diploma normativo questionado, o que se admite por mera hipótese, caracteriza a ocorrência, na espécie, de ***periculum in***

mora inverso, razão pela qual se reafirma a inviabilidade do deferimento da medida cautelar postulada.

60. Por todo exposto, defende-se o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pelo requerente.

3. **CONCLUSÃO**

61. São essas as considerações tidas por pertinentes, as quais opina-se sejam encaminhadas à Consultoria-Geral da União, objetivando a elaboração das informações do Senhor Presidente da República a propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6565, acompanhadas das manifestações técnicas mencionadas nesta manifestação.

62. À consideração superior.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 506617151 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO. Data e Hora: 05-10-2020 18:11. Número de Série: 3298780489659453349. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

DESPACHO n. 02702/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00692.003086/2020-33 (REF. 0103611-79.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE (EXECUTIVA MUNICIPAL) E OUTROS

ASSUNTOS:

Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 01422/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

Encaminhem-se os autos à Consultoria-Geral da União

À consideração superior.

Brasília, 01 de outubro de 2020.

Lívia Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Documento assinado eletronicamente por LIVIA CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 507630772 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIVIA CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA. Data e Hora: 01-10-2020 15:00. Número de Série: 13896190. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 02703/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00692.003086/2020-33 (REF. 0103611-79.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: Partido Verde (Executiva Municipal) e outros

ASSUNTO: Subsídios

1. Aprovo as INFORMAÇÕES n. 01422/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dr^a Emanoele Vanessa Cortes Ribeiro, bem como o DESPACHO nº 02702/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria Jurídica.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SAPIENS, à **Consultoria-Geral da União - CGU**, conforme proposto.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

FERNANDA RASO ZAMORANO

Advogada da união

Consultora Jurídica

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 507643349 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 05-10-2020 18:20. Número de Série: 2965648763595187491. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Ministério da Educação

DESPACHO Nº 135/2020/DIFES/SESU/SESU-MEC

Processo nº 00692.003086/2020-33

À Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação

Em atendimento à solicitação via contato telefônico, bem como em complemento às informações prestadas por meio da Nota Técnica nº 55/2020/DIFES/SESU/SESU (2262027), encaminha-se planilha anexa com a relação dos Reitores nomeados para exercerem mandato nas instituições federais de ensino superior (IFES) e respectivas colocações nas listas tríplices elaboradas no âmbito do processo de escolha e nomeação de dirigentes universitários nestas instituições.

Aproveitamos o ensejo, ainda, para apresentar quadro síntese com o percentual de reitores nomeados e respectivas colocações nas listas tríplices, conforme dados da citada planilha:

Classificação na lista	Nº Reitores	%
Primeiro (a)	18	67%
Segundo (a)	4	15%
Terceiro (a)	5	19%
TOTAL	27	100%

Por fim, cumpre destacar que as informações são referentes ao período de 2019 até 5 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

EDUARDO GOMES SALGADO
Diretor de Desenvolvimento da Rede de IFES

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, Diretor(a)**, em 05/10/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 05/10/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

11:20:20



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2273131** e o código CRC **8BF8DCBC**.

Referência: Processo nº 00692.003086/2020-33

SEI nº 2273131

MINISTÉRIO D
SECRETARIA DE EDU
DIRETORIA DE DESENVOL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNAN

Mandato dos Reitores

Nº	Sigla	IFES
1	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
2	UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa
3	UFCA	Universidade Federal do Cariri
4	UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana
5	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
6	UNIRIO	Fundação Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
7	UFRJ	Universidade Federal Do Rio de Janeiro
8	UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
9	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
10	UFC	Universidade Federal do Ceará
11	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
12	UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia
13	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
14	UFMA	Universidade Federal do Maranhão
15	UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa
16	UFAL	Universidade Federal de Alagoas
17	UFRR	Universidade Federal de Roraima
18	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
19	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
20	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco
21	UFLA	Universidade Federal de Lavras
22	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei
23	UFERSA	Universidade Federal do Semi-Árido
24	UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
25	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
26	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
27	UFMS	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Obs: 27 nomeações entre 2019 e 2020, sendo 18 candidatos em primeiro lugar na lista, 4 cand

A EDUCAÇÃO
JCAÇÃO SUPERIOR
VIENTO DE REDE DE IFES
JÇA, GESTÃO E EMPREENDEDORISMO

Reitor (a)	Nomeação
José Daniel Diniz Melo - 1º Mandato	2/8/2019
Demetrius David da Silva - 1º Mandato	5/23/2019
Ricardo Luiz Lange Ness - 1º Mandato	5/31/2019
Gleisson Alisson Pereira de Brito - 1º Mandato	5/31/2019
Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo - 1º Mandato	6/17/2019
Ricardo Silva Cardoso - 1º Mandato	6/17/2019
Denise Pires de Carvalho - 1º Mandato	7/2/2019
Fábio Josué Souza dos Santos - 1º Mandato	8/1/2019
Janir Alves Soares - 1º Mandato	8/10/2019
José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque - 1º Mandato	8/19/2019
Marcelo Recktenvald - 1º Mandato	8/29/2019
Jacques Antônio de Miranda - 1º Mandato	9/17/2019
Alfredo Macedo Gomes - 1º Mandato	10/9/2019
Natalino Salgado Filho - 1º Mandato	11/6/2019
Roberlaine Ribeiro Jorge - 1º Mandato	12/17/2019
Josealdo Tonholo - 1º Mandato	1/16/2020
José Geraldo Ticianelli - 1º Mandato	3/2/2020
Paulo Sérgio de Paula Vargas - 1º Mandato	3/23/2020
Marcus Vinícius David - 1º Mandato	4/3/2020
Marcelo Brito Carneiro Leão - 1º Mandato	4/30/2020
João Chrysostomo de Resende Júnior - 1º Mandato	4/30/2020
Marcelo Pereira de Andrade - 1º Mandato	5/8/2020
Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira - 1º Mandato	8/30/2020
Francisco Ribeiro da Costa - 1º Mandato	9/16/2020
Carlos André Bulhões Mendes - 1º Mandato	9/21/2020
Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho - 1º Mandato	9/22/2020
Marcelo Augusto Santos Turine - 2º Mandato	10/26/2020

idatos em segundo lugar na lista e 5 candidatos em terceiro lugar na lista

Classificação
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Segundo da lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Terceiro da Lista
Terceiro da Lista
Segundo da lista
Terceiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Segundo da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista
Terceira da Lista
Segundo da Lista
Terceiro da Lista
Primeiro da Lista
Primeiro da Lista



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

COTA n. 04697/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00692.003086/2020-33 (REF. 0103611-79.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE (EXECUTIVA MUNICIPAL) E OUTROS

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata-se de solicitação de subsídios efetuada pela Consultoria-Geral da União a propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6565, proposta pelo Partido Verde - PV, em face do art. 1º, da Lei n. 9.192/95, a qual alterou o art. 16, inciso I, da Lei n. 5.540/68; bem como do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916/96, de 23/05/1996, conforme Ofício n. 00499/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

2. Os subsídios técnicos foram prestados pela Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, conforme Nota Técnica n. 55/2020/DIFES/SESU/SESU e Nota Técnica n. 611/2020/CGLN/GAB/SETEC/SETEC.

3. Posteriormente, e em complemento à Nota Técnica n. 55/2020/DIFES/SESU/SESU, a SESu/MEC se manifesta por seu Despacho n. 135/2020/DIFES/SESU/SESU-MEC, a saber:

Em atendimento à solicitação via contato telefônico, bem como em complemento às informações prestadas por meio da Nota Técnica n.º 55/2020/DIFES/SESU/SESU (2262027), encaminha-se planilha anexa com a relação dos Reitores nomeados para exercerem mandato nas instituições federais de ensino superior (IFES) e respectivas colocações nas listas tríplices elaboradas no âmbito do processo de escolha e nomeação de dirigentes universitários nestas instituições.

Aproveitamos o ensejo, ainda, para apresentar quadro síntese com o percentual de reitores nomeados e respectivas colocações nas listas tríplices, conforme dados da citada planilha:

Classificação na lista	Nº Reitores	%
Primeiro (a)	18	67%
Segundo (a)	4	15%
Terceiro (a)	5	19%
TOTAL	27	100%

Por fim, cumpre destacar que as informações são referentes ao período de 2019 até 5 de outubro de 2020.

4. Os subsídios jurídicos foram prestados por esta Consultoria Jurídica por intermédio das INFORMAÇÕES n. 01422/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovadas pelo DESPACHO n. 02702/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e DESPACHO n. 02703/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, devidamente encaminhadas à apreciação da Consultoria-Geral da União, com vistas à elaboração das informações a serem encaminhadas pelo Senhor Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, prestadas as informações solicitadas pela CGU/AGU, sugere-se a remessa dos autos à consideração da **Secretaria-Geral de Contencioso**, com vistas a subsidiar a manifestação do Advogado-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6565.

À consideração superior.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 510375786 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO. Data e Hora: 06-10-2020 11:45. Número de Série: 3298780489659453349. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

DESPACHO n. 02744/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00692.003086/2020-33 (REF. 0103611-79.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE (EXECUTIVA MUNICIPAL) E OUTROS

ASSUNTOS:

Aprovo a **COTA n. 04697/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

À consideração superior.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Livia Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Documento assinado eletronicamente por LIVIA CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 510418880 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIVIA CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA. Data e Hora: 06-10-2020 11:50. Número de Série: 13896190. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.